

ILMO. SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

IMPUGNAÇÃO - com fundamento principal no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N°. 005/19

OBJETO: “Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustíveis através do ticket-combustível (cartão magnético com chip) para atender a frota de veículos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro nos Estados do Rio de Janeiro e Brasília.”

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,

com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: editais@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar as seguintes razões de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, consoante motivos a seguir determinados:

DA ADMISSÃO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

De acordo com a Lei é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório da licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, assim a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral.

I - DA LEGITIMIDADE DA EMPRESA

Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei de Licitações:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

“Art. 5º (...)

XXXIV: são a todos assegurados,
independentemente do pagamento de taxas:

a. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

II - DOS FATOS

No dia 01 de fevereiro de 2019, às 11hrs, ocorrerá o procedimento licitatório, cujo objeto é: “Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustíveis através do ticket-combustível (cartão magnético com chip) para atender a frota de veículos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro nos Estados do Rio de Janeiro e Brasília.”.

Ao proceder dessa forma, além de descumprir os termos da legislação a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem a expertise necessária, o que pode colocar em xeque a execução do contrato, afinal, trata-se de uma contratação de alta complexidade.

Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que seja exigida pela Administração a comprovação da qualificação técnica, conforme, se demonstrará a seguir.

Conforme indicado, foi solicitado edital para análise de seu conteúdo, da qual se constatou irregularidades insanáveis, as quais macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação - LEGALIDADE - ISONOMIA - MORALIDADE - PROIBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETIÇÃO, fazendo com que recai sobre o processo uma nulidade absoluta.

III - DAS RAZÕES

A exigência de qualificação técnica nos editais de Licitação é tema de alguma controvérsia no meio jurídico. Parte da doutrina/jurisprudência entende ser sua exigência uma questão de **legalidade**, decorrente, portanto, de imposição legal, enquanto outra parte da doutrina/jurisprudência (esses majoritários) creem ser a exigência de qualificação técnica um **exercício do poder discricionário** da

administração, ou seja, de “livre” determinação da administração **desde que tal decisão coincida com o sistema normativo relativo ao tema.**

O que se pretende demonstrar adiante é que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** deve exigir atestados de qualificação técnica no **Edital de Pregão N° 005/2019, independentemente da vertente legalista ou discricionária** adotada pela administração, pois **o escopo do contrato exige a comprovação de aptidão prévia** seja por determinação legal, ou em razão das vicissitudes do objeto.

III.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: QUESITO DE LEGALIDADE

Como ressaltado nos fatos, o edital não previu a necessidade de as licitantes comprovarem sua qualificação técnica por meio de atestado de capacidade para fins de habilitação no certame, como, aliás, prescreve o artigo 27 da Lei 8.666/93, ex vi:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.”

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação técnica (inciso II), que foi omitida pelo presente edital.

Pois bem! A Lei de Licitações determina a obrigatoriedade da qualificação técnica no artigo 27 e mais a diante no artigo 30 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Da soma dos dois artigos da Lei de Licitações, conclui-se que cumpre a Administração exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica através de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação, o que, s.m.j, não ocorreu no caso em voga.

Sobre o tema, importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto

Coelho Motta:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93,

exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149)

Como se verifica das palavras do nobre jurista, a Administração DEVE exigir a comprovação da qualificação técnica, logo, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no “caput” artigo 37 da carta magna, ora transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Ora, a exigência de se comprovar a qualificação técnica encontra azo na legislação e não pode deixar de ser observada pela a Administração e tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detêm condições mínimas para executar a contratação.

Desta feita, é imperioso alterar os termos do Edital de modo a constar a exigência de qualificação técnica nos moldes estabelecidos pelo artigo 27 e 30 da Lei 8.666/93.

III.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: REQUISITOS DA DISCRICIONARIEDADE

Conforme citado na descrição fática, há o entendimento de que a escolha por exigir a qualificação técnica do licitante recai na esfera discricionária da Administração. Mesmo assim, deve-se ressaltar que a ação discricionária do administrador público não se confunde com o arbítrio, e tampouco a omissão da qualificação técnica pode ser feita simplesmente para aumentar a competitividade a qualquer custo.

A discricionariedade do Administrador deve ser exercida dentro dos ditames e limites do regime normativo, conforme ensina a Professora IRENE PATRÍCIA NOHARA:

“A discricionariedade não é um poder autônomo, porque ela implica a liberdade de atuação *dentro da lei* ou da *moldura normativa* (que abrange regras e princípios) dada pelo ordenamento jurídico, ou seja a Administração, ao praticar um ato discricionário, deve respeitar os limites da lei em que se fundamenta.” (NOHARA, Irene Patrícia MOTTA, Direito Administrativo, 2016, p. 119)

Nesse sentido, o quesito de qualificação técnica foi criado pelo legislador com a finalidade de garantir a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, evitando consequentemente a má contratação - de licitante despreparado, de um contrato que apresentará problemas de maneira recorrente - por meio da comprovação de experiência na área contratada.

Ou seja, a experiência do licitante deve condizer com os requisitos da contratação. Se uma demanda da administração for simples qualquer prestador poderá atendê-la, caso contrário, o licitante deve comprovar sua idoneidade por meio de

atestados, pois os autos do processo administrativo são a forma que a Administração tem de verificar as referências dos licitantes conforme a legalidade e publicidade.

No caso em tela, **a complexidade do serviço contratado exige a comprovação de prévia qualificação técnica**, pois não se trata tão somente de uma prestação simples de manutenção ou abastecimento de veículos, essa que sim poderia ser prestada por qualquer empreendedor iniciante.

Não, o serviço objeto do Pregão em comento pressupõe a chamada quarteirização da atividade de manutenção e abastecimento de veículos, consolidada no Setor Privado nos últimos anos. Neste modelo, o gerenciamento das manutenções é realizado por meio de um sistema informatizado e integrado de gestão, que interliga a rede credenciada de estabelecimentos e a administração pública. É dizer, a Administração contrata uma empresa especializada em disponibilizar um sistema de gerenciamento, intermediadora de pagamentos.

Além de garantir um sistema eficiente e intermediar/contratar (e manter contratada) uma rede credenciada de qualidade, a Licitante é responsável também pela emissão de cartões magnéticos específicos, os quais são suscetíveis de clonagem caso a contratada não tenha a “expertise” necessária para, com ferramentas sistêmicas, impedir que isso ocorra.

Por esse motivo, o município deve verificar a qualificação técnica dos licitantes interessados, de forma a garantir a eficiência/eficácia do processo licitatório e a segurança da execução do contrato, conforme já defendeu o TCU ao analisar características indispensáveis da contratação de prestadoras de serviços:

“Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacionais, profissionais e econômico-financeiras frágeis, o prejuízo social,

econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida” (TC 028.029/2010-0 Segunda Câmara).

Em razão do exposto, ainda que não seja por medida de legalidade e em cumprimento estrito do dever legal previsto na Lei Federal nº 8.666/93, **o caso concreto impõe a exigência de qualificação técnica dos licitantes interessados** a participar do **Pregão Eletrônico n.º: 005/2019**, pois o ato de incluí-la (a exigência) deve coincidir com a finalidade da norma, com a razão de existir do atestado de qualificação técnica que, no caso, é inerente à complexidade do serviço prestado.

III.3 - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

Estabelece o Art.31, I da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

É dizer, o estatuto de licitações prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa, deve ser exigido das licitantes o balanço patrimonial, pois é documento idôneo para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária.

Ocorre que o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2019** não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada ao princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira. Desse modo, existindo a exigência específica e expressa em Lei, no caso, no Art. 31, I da Lei Federal n° 8.666/93, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** não está autorizada a desconsiderar tal mandamento.

Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal n° 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto, conforme disposto no Art. 53¹ da Lei Federal n° 9.784/99, cominado com o Art. 10 e 11² da Lei Estadual n° 10.777/98, normas essas que exprimem a ilegalidade de atos administrativos praticados em contrariedade à Lei e, principalmente, o correspondente dever por parte dos respectivos agentes públicos responsáveis de anular tais atos, dada a premente impossibilidade de convalidação.

III.4 - DA EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO LOCAL

O Edital, Anexo IV - Minuta de Contrato, em especial a Cláusula Quarta: das Obrigações da Contratada, alínea “h”, que se mantida poderá gerar inúmeras dificuldades para a empresa de gerenciamento do abastecimento contratada, ora transcrito:

¹ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

² Artigo 10 - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;

II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

III - forem passíveis de convalidação.

Artigo 11 - A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;

II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

§ 1.º - Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2.º - A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

“CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA Além das obrigações previstas no Termo de Referência, anexo deste instrumento, a CONTRATADA deverá, ainda:

CONSTITUEM OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

h) observado o disposto no art. 68 da Lei nº. 8.666/93, designar e manter preposto, no local do serviço, que deverá se reportar diretamente ao Fiscal do Contrato, para acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços, inclusive pela regularidade técnica e disciplinar da atuação da equipe técnica disponibilizada para os serviços;”

De acordo com os termos da alínea “h”, Cláusula Quarta, Anexo IV – Minuta de Contrato, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, requer que a empresa contratada designe e mantenha um preposto no local da prestação dos serviços, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que participaram do certame, e, conseqüentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso, isso porque os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema, cujo o acesso é por meio da internet, ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, ou seja, não há a instalação de nenhum software em seu computador.

Em suma, após fazer o seu login o usuário acessará o sistema da contratada para abrir ordem de serviço descrevendo o que deve ser consertado nos veículos e, ato contínuo, deve solicitar via sistema realização de orçamentos por parte da rede credenciada, cumpre ressaltar que tudo isso se realizará em ambiente web, sem a necessidade de contato entre os representantes da contratada e os do município.

Após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da contratada e da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significantes ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência editalícia, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, que a todas as empresas do ramo, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância. Até mesmo porquê toda a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, e não fixo no Estado do Rio de Janeiro, tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota, independentemente de haver ou não filial ou preposto do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, a exigência de escritório fixo para execução dos serviços na localidade da licitação, ou seja, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta da alínea “h”, Cláusula Quarta, Anexo IV – Minuta de Contrato, é iníqua, antes de tudo, pela natureza dos serviços de forma remota e pela internet.

Ademais, essa exigência naturalmente importará em aumento de custo para a contratante, afinal, os licitantes colocaram esses custos em suas propostas, sem importar nenhum acréscimo ou melhora na qualidade de prestação dos serviços.

Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de escritório fixo no estado onde será prestado os serviços é inútil ao fim a que se destina, afinal, todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa contratada, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto.

Cumprir destacar, a título de exemplo, que a IMPUGNANTE possui contrato com inúmeros órgãos públicos espalhados por todo o país, no entanto, não possui filiais, prepostos ou funcionários espalhados por todo o território nacional, isto porque os serviços são realizados de forma remota, e a existência ou não de representante local em nada atrapalha a execução dos contratos.

Não bastasse a ausência de justo motivo para exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, a sua manutenção ocasionará afronta os princípios norteadores da atuação administrativas, especialmente da isonomia, visto que empresas locais serão favorecidas indevidamente.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade

caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).”

Ora, restou comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não representante no local em nada irá alterar a execução contratual, que como destacado é feita de forma remota através de sistema informatizado via web. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do país tem plenas condições de se locomover até Estado do Rio de Janeiro em até 48 (quarenta e oito) horas.

Diante disso, não resta dúvida que a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** deve melhor avaliar a exigência de escritório fixo no Estado para atender possíveis problemas técnicos do sistema, visto que esse sistema é operado via web, ou seja, não há nenhuma instalação nos computadores.

Ante o quanto exposto requer se digne Vossa Senhoria a retirar a alínea “h”, contida na Cláusula Quarta, Anexo IV – Minuta de Contrato, ou alterá-lo, no sentido de aceitar a participação de empresas que possuem sede ou escritório em outras localidades (Estados), em designado qualquer tipo de atendimento, deverá comparecer ou prestar suporte após chamado do órgão, não necessariamente estar locado na cidade.

IV - DOS PEDIDOS

Dentro desta ordem de ponderações e, diante das evidenciadas provas a Impugnante requer se digne o Emérito Julgador a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, e que seja:

1. Requer a imediata suspensão do **EDITAL DO PREGÃO n°:005/2019**, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.
2. Requer-se a análise quanto a legalidade de realização do procedimento licitatório para contratação do objeto em comento sem a exigência de atestado de qualificação técnica e balanço patrimonial;
3. A exclusão da alínea “h”, contida na Cláusula Quarta, Anexo IV – Minuta de Contrato, e, quaisquer outras que venham a conter a referida exigência, ou alterá-la, no sentido de aceitar a participação de empresas que possuem sede ou escritório em outras localidades (Estados), em designado qualquer tipo de atendimento, deverá comparecer ou prestar suporte após chamado do órgão, não necessariamente estar locado na cidade;
4. Republicação do instrumento editalício, com divulgação de nova data para a realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte. E, caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até decisão final acerca das irregularidades suscitadas;
5. Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **CÓPIAS COMPLETAS** do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 31 de janeiro de 2019.

Assinado de forma digital
por RENATO LOPES
Dados: 2019.01.31
11:24:52 -02'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

RENATO LOPES – OAB/SP 406.595-B

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DA SOCIEDADE**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30**

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

Cláusula 1ª: DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Os sócios decidem, por unanimidade alterar a denominação da empresa, alterar endereço da filial, atividades econômicas e consolidar, para se adequarem ao ramo de atividade em que a empresa atua, no que segue;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 1ª passa a vigorar com a seguinte redação

“Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS”

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª: DA ALTERAÇÃO DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

Os sócios resolvem incluir no objetivo social da Sociedade a atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 3ª passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;

- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Cláusula 3ª: DA ALTERAÇÃO DOS PODERES DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Os sócios decidem, por unanimidade, criar as classes de “Diretor A” e “Diretor B”, às quais competirão as prerrogativas e deveres já constantes da Cláusula 6ª do Contrato Social da Sociedade e, especificamente ao “Diretor A”, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito, e especificamente ao “Diretor B”, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Ato contínuo, os sócios elegem (i) Rodrigo Mantovani, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado

na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, para ocupar o cargo de “Diretor A”; e (ii) João Marcio Oliveira Ferreira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, para ocupar o cargo de “Diretor B”.

Os diretores tomam posse dos cargos mediante assinatura da presente Alteração do Contrato Social da Sociedade, para um mandato por prazo indeterminado, bem como declaram, nos termos da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Tendo em vista a deliberação acima, a Cláusula 6ª passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “Diretor A”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173 que será investido do cargo de “Diretor B”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “Diretor A”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo segundo: Compete especificamente ao “Diretor B”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judicium”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome empresarial em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade”.

Cláusula 4ª: DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

Os sócios decidem, por unanimidade, incluir no Contrato Social obrigações à Sociedade para criar e seguir políticas para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e para o gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Como resultado, os sócios decidem criar a cláusula das obrigações da sociedade, que será lida conforme abaixo. As cláusulas do Contrato Social subsequentes a esta serão renumeradas.

“Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos

indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Cláusula 5ª: CONFORME ART. 1082, DA LEI 10.406/2002 - DO CAPITAL SOCIAL ARQUIVAMENTO Nº 525.972/15-8, COM RETIFICAÇÃO E DEVIDO AUMENTO DE CAPITAL

Os sócios registram que o Arquivamento nº 525.972/15-8, de 28/12/2015, deliberou o aumento do capital social da Sociedade para R\$ 6.138.333,32 (seis milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), com emissão de 3.538.333 (três milhões, quinhentas e trinta e oito mil, trezentas e trinta e três quotas), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, cuja integralização se deu mediante:

- (i) Um imóvel no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- (ii) Moeda corrente do país no valor de R\$ 2.198.333,00 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e trinta e três reais); e

(iii) Um veículo no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Os sócios, por unanimidade, **retificam** o Arquivamento nº 525.972/15-8 para fazer constar que a Sociedade, na realidade, aumentou o capital social para **R\$ 6.138.333,32** (seis milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), com a emissão de **3.538.333** (três milhões, quinhentas e trinta e oito mil, trezentas e trinta e três quotas), com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, cuja integralização se mediante:

- (i) Um imóvel no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais),
- (ii) Moeda corrente do país no valor de **R\$ 2.198.333,32** (dois milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos); e
- (iii) Um veículo no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Os sócios também deliberaram aumento de capital para na ordem de R\$ 2.711.666,68 (dois milhões, setecentos e onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 1.355.833,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 1.355.833,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 8.850.000,00 (oito milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), com adequação e formação de 8.850.000 (oito milhões, oitocentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	4.425.000	R\$ 4.425.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.425.000	R\$ 4.425.000,00	50%

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002.

Parágrafo Segundo: - Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Cláusula 6ª: DA DISTINÇÃO DO PATRIMÔNIO.

Os sócios consignam a distinção do patrimônio da Sociedade com os recursos mantidos nas contas de pagamentos, especificando que estes, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Como resultado, os sócios acrescentam à “**CLÁUSULA 4ª: DO CAPITAL SOCIAL**”, o parágrafo quarto:

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.”

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;

- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 8.850.000,00 (oito milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), representados por 8.850.000 (oito milhões, oitocentos e cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 4.425.000 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 4.425.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 4.425.000 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 4.425.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 2.711.666,68 (dois milhões, setecentos e onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta oito centavos), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 1.355.833,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 1.355.833,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 8.850.000,00 (oito milhões e oitocentos e cinquenta mil reais), com adequação e formação de 8.850.000 (oito milhões, oitocentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	4.425.000	R\$ 4.425.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.425.000	R\$ 4.425.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judicium”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco. ”

Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunirá-se na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos

contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 02 de Outubro de 2017.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI

RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores eleitos:

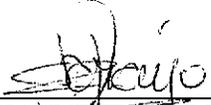
RODRIGO MANTOVANI

RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

Sede Mãe Cecília S/n
JOSE NATAL CAPOVILLA JUNIOR
CPF 363.322.978-75
RG 42.031.552-4 SSP/SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
DO C. 30.000.000

FLÁVIA H. ANTUNES
SECRETARIA GERAL

360.125/18-9



JUCESP

4 AGO 2018

ACIC - CAMPINAS

CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

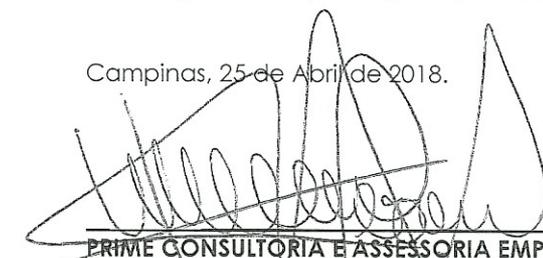
OUTORGANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, estabelecida à Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana do Parnaíba / SP - Cep 06502-160, telefone (19) 3518-7000, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual nº 623.051.405.115 e Inscr. Municipal nº 72270; **e suas filiais**, neste ato representada pelo sócio Sr. **JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. nº 20.907947-2 e CPF nº 186.425.208-17.

OUTORGADO: RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo sob n.º 406.595B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10, estabelecido a Rua Açú, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP, CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados plenos poderes para participar de licitações em todas as modalidades inclusive pregão presencial e eletrônico, podendo para tanto assinar todas as declarações, propostas, solicitar e prestar esclarecimentos, assinar Atas, Contratos e demais documentos, interpor impugnações, vistorias, recursos, desistir, receber intimações, ofertar lances, acordar, transigir, firmar compromissos, conferindo-lhe, ainda, poderes para realizar carga e cópia dos processos administrativos e pregões, e seus possíveis desdobramentos, **praticar enfim, todos os atos** em direito permitidos para o bom e fiel do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em parte, arcando a Outorgante, nos termos do Código Civil por todas as obrigações contraídas pó força de poderes aqui conferidos, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a Contratante ou a terceiros e pelo ressarcimento das perdas e prejuízos sofridos pela outorgada no cumprimento deste mandato.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Campinas, 25 de Abril de 2018.


PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA- Sócio Proprietário
RG nº 20.907.947-2 e CPF: 186.425.208-17
(19) 3518-7000

SEM CONTEÚDO ORIGINAL

Colégio Notarial do Brasil
117887
0196A0666C170
AUTENTICAÇÃO
CIVIL E TABELIÃO
Período: 42 F - 19.749
Ofício Tabelião
26 ABR 2018
ANTONIO CRISTIANO CHARME
Escrivente Autorizado -
TUDO SOLENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
ENQUILMADOS 13.3.52

CBG CARTÓRIO DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO
Jose Maria de Almeida César
Oficial - Tabelião
Rua Nura Mussi de Camargo Penicado 42
Barão Geraldo - Campinas / SP
Fone: (19) 369-7333
cartorio@cbg.com.br - www.cartorio.org.com.br

RECONHECIDO por semelhança a firma(s) de: **JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**
Campinas, 25 de abril de 2018. EM TEST. DA VERDADE

ANTONIO CRISTIANO CHARME - ESCRIVENTE AUTORIZADO
Custas: R\$ 9,31 - Carimbo: 2900754
Selo(s): 666170-AA
COM VALOR ECONÔMICO

Colégio Notarial do Brasil
117887
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
0196A0666C170

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE


ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
 RENATO LOPES

INSCRIÇÃO
 406595

FILIAÇÃO
 JOSE LOPES
 ANA MARIA ANGIULI

NATURALIDADE
 SAO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO
 17/06/1977

RG
 32.778.118-X - SSP-SP

CPF
 289.028.248-10

DOADOR DE ORGÃO E TECIDOS
 SIM

VIA
 01 - 10/04/2018

MARCELO COSTA
 PRESIDENTE

DANI DIAS
 Presidente do Conselho
 Rua...
 04 MAI 2018

Colégio Notarial do Brasil
 117807
 AUTENTICAÇÃO
 0196A H0537587

TEM SE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072

USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei n° 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

EM BRANCO

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)

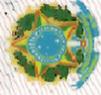
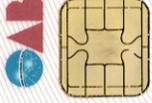


ASSINATURA DO PORTADOR

(Handwritten signature)



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
RENATO LOPES

FUNÇÃO
JOSE LOPES
ANA MARIA ANGIULLI

NATURALIDADE
SÃO PAULO-SP

RG
32.778.118-X - SSP-SP
DÍGULO DE OCORRÊNCIAS E TÍTULOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
17/06/1977

CPF
289.023.244-10
VIA - EXEDIÇÃO
01 10/04/2018

MARCO ANTONIO COSTA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
405595



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 20907947 SSP/SP

CFP
 186.425.208-17

DATA NASCIMENTO
 19/06/1972

FILIAÇÃO
 JOAO BOSCO VIOLIN FERR
 EIRA
 MARIA JOSE GOMES DE OL
 IVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 205

Nº REGISTRO
 01849904756

VALIDADE
 04/04/2021

1ª HABILITAÇÃO
 21/08/1990

OBSERVAÇÕES
 EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
 27/07/2016

68678665545
 SP810219514

DETRAN - SP (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL. 1315391276

PROIBIDO PLASTIFICAR 1315391276

19 SET 2017
 REGRAS PARA O CONDUTOR
 REGRAS PARA O CONDUTOR
 REGRAS PARA O CONDUTOR

0196A H 0357775
 ATENTICAÇÃO
 117887
 Colégio Notarial do Brasil

EM BRANCO

CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Regional de
 Administração de São Paulo

Registro: **CRA-SP Nº 073225** Data de Registro: **13/07/2000** 2ª VIA

Nome: **RODRIGO MANTOVANI**

Assinatura do Portador: *[Assinatura]*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 206/75

Nacionalidade BRASILEIRA	Naturalidade RIBEIRÃO PRETO - SP	Data de Nascimento 25/03/1972
RG 20.103.621-6	Orgão Expedidor SSP/SP	Exatidão do RG 29/08/2008
Filiação ALDO MARIO MANTOVANI ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI		CPF 159.882.778-29
Diplomado por UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP		Registro MEC 300

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da alínea "a" do Art. 3º, da Lei 4.769 de 09/09/65.

São Paulo, 05/02/2016

Roberto C. Cardoso
 Presidente do CRA-SP



8. Gestão.

NICOLAS FRANCO DE GODOI BLUMER
 - Escritor Autorizado -
 VALDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
 CURSOS / ENCAMENTOS 15 3.44

19 OUT 2017

EM BRANCO